

ônus para o governo do Estado do Pará, exceto para exercício de cargo comissionado;

VIII - criação e implantação de Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração que impliquem em aumento de despesa;

IX - concessão de licença-prêmio e de licença para tratar de interesse particular quando gerarem a necessidade de substituição do servidor.

Art. 3º Fica determinado aos órgãos e entidades que procedam à revisão imediata do quantitativo de servidores temporários, com vistas à redução das despesas com pessoal.

Art. 4º Para o atendimento das necessidades de redução das despesas com pessoal aos limites legalmente estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000, os gestores dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta integrantes do Poder Executivo Estadual deverão manter a redução, comparativamente ao exercício 2016, dos valores gastos com gratificações e vantagens variáveis, inclusive instituindo teto para o pagamento dessas vantagens.

Art. 5º Fica vedada a cessão de servidores de outras esferas de governo com ônus para o Governo do Estado do Pará.

Parágrafo único. Para as situações atualmente praticadas, fica determinada a avaliação e revisão do quantitativo de servidores cedidos, com vistas a adequar esse quantitativo à realidade econômica e financeira do Estado e à real necessidade de manutenção desses servidores nos quadros do Executivo Estadual.

Art. 6º Fica determinado aos órgãos e entidades que mantenham a revisão do quantitativo de servidores cedidos para outras esferas de governo, com vistas à reversão do ônus para o órgão de destino.

Art. 7º A concessão da Gratificação de Tempo Integral prevista no art. 137 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, e o pagamento pela realização de trabalho em horário extraordinário obedecerão ao seguinte disciplinamento:

I - a Gratificação de Tempo Integral obedecerá ao limite máximo mensal de 20% (vinte por cento) do total de servidores do órgão/entidade, cuja legislação permita a percepção da referida vantagem, observando-se o comprometimento de até 2% (dois pontos percentuais) do valor total da folha de pagamento do órgão/entidade;

II - o pagamento de horas extras fica limitado a 20 (vinte) horas extras mensais por servidor, cuja legislação permita a percepção da referida vantagem e observando-se o comprometimento máximo de até 2% (dois pontos percentuais) do valor total da folha de pagamento do órgão/entidade.

Parágrafo único. Em caso da não observância do disposto no caput deste artigo, fica a Secretaria de Estado de Administração autorizada a proceder à adequação dos limites estabelecidos no Sistema de Gestão de Pessoas do Poder Executivo Estadual.

Art. 8º O pagamento de toda e qualquer despesa com pessoal gerada extra vantagem de folha de pagamento do Estado deverá ser precedido de conferência e autorização da Secretaria de Estado de Administração (SEAD), que encaminhará, respectivamente, à Secretaria de Estado de Planejamento (SEPLAN) e à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) para disponibilização dos recursos orçamentários e financeiros.

Art. 9º Fica vedada a celebração de convênios e/ou contratos que tenham por finalidade a realização de projetos específicos que envolvam transferências de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social com a finalidade de custear despesas com passagens, diárias, nacionais e internacionais, para participação em eventos de qualquer natureza.

Art. 10. A utilização dos serviços de telefonia móvel, com ônus para o Estado do Pará, fica restrita, além do Governador e do Vice-Governador, às seguintes autoridades e ocupantes dos cargos:

I - Chefe da Casa Civil, Chefe da Casa Militar, Secretários de Estado, Procurador-Geral do Estado, dirigentes de Autarquias e Fundações Públicas, Comandante-Geral da Polícia Militar, Comandante do Corpo de Bombeiros, Delegado-Geral da Polícia Civil, Auditor-Geral do Estado, Secretários Regionais de Governo;

II - Secretários Adjuntos, equivalentes e Ouvidor-Geral;

III - diretores e equivalentes;

IV - assessores de Comunicação e Chefes de Gabinete;

V - motoristas das autoridades mencionadas nos incisos I e II deste artigo;

VI - gestores de cada contrato relativo aos serviços de telefonia móvel;

VII - coordenadores.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de linha telefônica móvel pelos servidores elencados nos incisos II a VII deste artigo, que estiverem afastados regularmente do exercício do cargo.

Art. 11. As despesas com o uso dos serviços de telefonia móvel, à exceção dos utilizados pelo Governador e Vice-Governador, ficam estabelecidas ao uso mensal de:

I - R\$ 300,00 (trezentos reais) para os servidores enumerados no inciso I do art. 10 deste Decreto;

II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para os servidores enumerados no inciso II do art. 10 deste Decreto;

III - R\$ 100,00 (cem reais) para os servidores enumerados nos incisos III e IV do art. 10 deste Decreto;

IV - R\$ 30,00 (trinta reais) para os servidores enumerados no inciso VI do art. 10 deste Decreto;

V - ligações intragrupo, para os servidores enumerados nos incisos V e VII do art. 10 deste Decreto.

Parágrafo único. O uso de pacote de dados para smartphone e mini modem fica restrito aos servidores enumerados nos incisos I, II, III, IV e VI do art. 10 deste Decreto.

Art. 12. Os veículos de representação serão de uso exclusivo dos Secretários e dirigentes de órgãos e entidades.

Parágrafo único. Os Secretários e Dirigentes dos órgãos e entidades deverão adotar medidas administrativas para otimizar o uso dos veículos de forma corporativa.

Art.13. REVOGADO.

Art. 14. REVOGADO.

Art. 15. REVOGADO.

Art. 16. Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, reavaliar a vantajosidade e economicidade dos contratos administrativos em execução com saldos individuais iguais ou superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), exceto os contratos referentes a realização de obras e os que visam atender a transferências vinculadas.

Parágrafo único. O levantamento referido no caput será submetido ao Comitê Gestor - SIGOV, que deliberará sobre a continuidade, redução ou encerramento do contrato administrativo.

Art. 17. Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão, com o apoio da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Pará (PRODEPA), identificar e estabelecer parâmetros de tecnologias da informação para uso corporativo, estruturante e estratégico na Administração Pública.

Art. 18. Fica vedado aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual contratar serviços de apoio técnico e administrativo e adquirir bens necessários à gestão dos Sistemas de Informação e Telecomunicações do Estado, sem a anuência da PRODEPA.

Art. 19. Nas renovações de contratos de natureza continuada e de aluguel de imóvel, sem prejuízo das demais medidas disciplinadas neste Decreto, deverão ser adotadas medidas junto às contratadas para repactuação, objetivando redução do preço originalmente contratado e/ou a renúncia à aplicação da cláusula de reajuste.

Art. 20. A observância e o cumprimento das disposições e diretrizes disciplinadas por este Decreto são de responsabilidade dos Secretários, Secretários Adjuntos, Dirigentes e assemelhados e Diretores Administrativo-Financeiro e/ou Ordenadores de Despesas dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão adequar suas Unidades Administrativas e Controles Internos para o assessoramento tempestivo quanto ao levantamento, acompanhamento, atendimento e demonstração dos resultados no âmbito de suas áreas, através de relatório bimestral, que deverá ser encaminhado ao gestor do órgão/entidade.

§ 2º O acompanhamento das estratégias adotadas e sua avaliação e aperfeiçoamento ocorrerá, de forma contínua e permanente, objetivando contribuir para redução das despesas públicas no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, pelo(s):

I - Órgãos Componentes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, de forma centralizada e/ou descentralizada;

II - Comitê Gestor do SIGOV.

Art. 21. As disposições deste Decreto se aplicam também às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista consideradas dependentes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 22. As exceções as regras estabelecidas neste Decreto serão submetidas à deliberação do Comitê Gestor do SIGOV.

Art. 23. As disposições contidas neste Decreto aplicam-se a todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, independentemente da origem dos recursos financeiros a serem aplicados.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nº 503, de 29 de agosto de 2012, nº 945, de 14 de janeiro de 2014, e nº 1.513, de 30 de março de 2016.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de abril de 2017.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

*Republicado por ter saído com incorreções no D.O.E. nº 33.351,

de 10-04-2017.

Protocolo: 275165

DECRETO Nº. 1.971, DE 25 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre a instalação do Centro Regional de Governo do Baixo Amazonas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso VII, da Constituição do Estado do Pará, e

Considerando a criação dos Centros Regionais de Governo na estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual, através da Lei nº. 8.096, de 1º de janeiro de 2015;

Considerando a necessidade de articulação entre os órgãos regionais para a melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados à população.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instalado o Centro Regional de Governo do Baixo Amazonas, com sede político administrativa no município de Santarém.

Parágrafo único. O Centro Regional de Governo do Baixo Amazonas é subordinado diretamente ao Governador do Estado e tem por finalidade articular, integrar, acompanhar, monitorar e avaliar as ações dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, objetivando a promoção do desenvolvimento regional de forma eficiente, harmônica e sustentável.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 25 de janeiro de 2018.

PALÁCIO DO GOVERNO, 25 DE JANEIRO DE 2018.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, combinado com a Lei nº. 8.096, de 1º de janeiro de 2015, OLAVO ROGÉRIO BASTOS DAS NEVES para exercer o cargo de Secretário Regional de Governo do Baixo Amazonas, a contar de 25 de janeiro de 2018.

PALÁCIO DO GOVERNO, 25 DE JANEIRO DE 2018.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando as disposições contidas na Lei Estadual nº. 6.872, de 28 de junho de 2006, e no Decreto nº. 928, de 18 de dezembro de 2013, que tratam sobre a carreira dos Consultores Jurídicos do Estado;

Considerando o Ofício nº. 138/2018-PGE-GAB-PCTA (Processo nº. 2018/24970), que orienta o cumprimento da decisão judicial prolatada no Processo nº. 0204254-79.2016.8.14.0301;

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam promovidos *sub-judice*, por antiguidade, para a classe denominada CJE-II os Consultores Jurídicos a seguir relacionados:

| | |
|--|---------|
| ALINE ALICE DE ALMEIDA RODRIGUES NASCIMENTO | SEDUC |
| ANDREA COSTA PEREIRA FIUZA DE MELLO | SEDUC |
| CAMILA FONTELLES DE LIMA LEITE | SESPA |
| CARLOS AUGUSTO DE SOUZA ESTEVES | SEAD |
| CASTRICIANO DIAS COUTO SAMPAIO | SEDUC |
| DALTON EMMANUEL LEAL RODRIGUES | SESPA |
| DÉBORAH LANTER LAMARÃO | SEAD |
| DENNIS ALEXANDRE WANDERLEY COELHO VIANNA | SEASTER |
| ELZENIR DE CASTRO ARIAS | SESPA |
| FABIO NOBRE BRAZ | SEMAS |
| FAGNER HENRIQUE MAIA FEITOSA | SESPA |
| FLÁVIA MOREIRA ROCHA | SESPA |
| GUILHERME GONÇALVES ALVES | SEMAS |
| HELENA DA CONCEIÇÃO BASTOS GOMES DE CARVALHO | SEDUC |
| HELOÍNA ÁGRIA DA LUZ | SEAD |
| JOSÉ DA SILVA NAVA JÚNIOR | SEFA |